



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 256 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003252/99

AI: 1/199912342

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO
ICMS DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO-**

Autuação parcialmente procedente, face a reparo efetuado no valor da multa, reduzida em 50 % . Decisão amparada nos artigos 66, 68 do Decreto 21.219/91. Com penalidade incerta no artigo 767, inciso I, alínea "d". -Autuado revel. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a exordial "Atraso de recolhimento de ICMS de regime especial de tributação. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao termo de acordo 1073/98 . _ DT 98?1171320".

Dispositivos infringidos Artigo 66, 68 do Decreto 21.219/91; com as seguintes penalidades: Artigo 767 I d do Decreto 21.219/91. Tributo R\$ 6.375,50 e multa R\$ 6.375,50.

Nas informações complementares o autuante diz que a empresa supra qualificada não recolheu o ICMS sobre a importação de 31 toneladas de leite em pó integral ADPI extra grade, conforme demonstrado na LI 98/0712255-7, vencido em 23/12/98. Complementa com a relação dos documentos em anexos: Ordem de serviço n.º 1999.08902; Auto de infração n.º 1999.12342-7; Comprovante de importação ; cópia da declaração de importação n.º 98/1171320-0 ; Termo de acordo 1973/98.

O autuado não se manifestou, sendo declarado revel.

No julgamento singular foi proferida decisão pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da redução da multa em 50 % (cinquenta por cento) em face do enquadramento, como atraso de recolhimento. O nobre julgador, recorre de ofício por Ter proferido decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

A empresa autuada ingressa com pedido de dilatação de prazo de 10 (dez) dias para pagamento do auto de infração em tela.

O Consultor Tributário em seu parecer, opina pela manutenção da decisão “a quo” .

O parecer supracitado foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conforme manifestação de fls.31.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise não comporta grandes discussões, porque a empresa não trouxe provas aos autos que descaracterizassem a autuação.

O autuado equivocou-se no momento de calcular a multa, pois colocou uma vez o valor do imposto, quando havia enquadrado na penalidade do art. 767, I "d", que cobraria apenas 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

O nobre julgador singular em seu decisório, decidiu pela parcial procedência em virtude de ter detectado um equívoco no valor da multa que está contida no auto de infração.

Isto posto, votamos no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negado provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada em 1.^a Instância.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA REGINA LTDA.

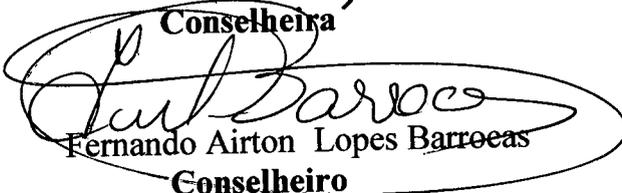
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada em 1.ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

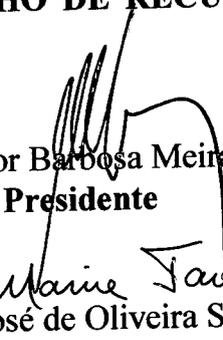
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

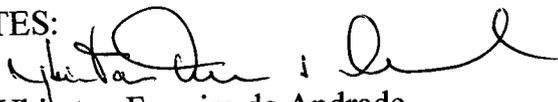

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira relatora

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário